



Número: **5010246-47.2025.4.03.6119**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **05/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>DIEGO SEBÁSTIAN NEUDECK (PACIENTE)</b>	
	<b>CLAYTON MEDEIROS BASTOS SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>DELEGACIA-GERAL DA POLICIA CIVIL (IMPETRADO)</b>	
<b>POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (IMPETRADO)</b>	
<b>(PF) - POLÍCIA FEDERAL (IMPETRADO)</b>	
<b>Polícia Federal (IMPETRADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
456189488	06/11/2025 14:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Federal de Guarulhos**

Avenida Salgado Filho, 2050, Centro, Guarulhos - SP - CEP: 07115-000  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5010246-47.2025.4.03.6119  
PACIENTE: D. S. N.  
ADVOGADO do(a) PACIENTE: CLAYTON MEDEIROS BASTOS SILVA - RJ243429  
IMPETRADO: P. F., D. D. P. C., P. M. D. E. D. S. P., (. - P. F.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de **DIEGO SEBÁSTIAN NEUDECK** contra possível ato do **Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal do Estado de São Paulo, Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo e do Chefe Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.**

Segundo narrado pelo impetrante, em síntese, o paciente é argentino, residente na Argentina, e faz acompanhamento médico para tratamento de ansiedade, sendo prescrito por sua médica o tratamento com cannabis medicinal com óleo da planta e flores inaladas.

Informa que o paciente possui autorização das autoridades Argentinas para aquisição e ingestão dos medicamentos.

Alega que fará viagem ao Brasil com chegada pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, em 12/11/2025, onde permanecerá pelo menos até o dia 20/11/2025.

Sustenta que teme pela coação a sua liberdade de comoção pelas autoridades brasileiras, tendo em vista que irá trazer consigo a medicação supracitada, correspondente a 40 gramas de medicamento in natura, 3 frascos de 30mls de óleo e um vaporizador.



Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, anoto que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se formado no sentido de que, em que pese a autorização para cultivo de tal substância seja de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária, a importação e o plantio, quando não autorizados administrativamente, podem acarretar em repercussões penais, a denotar a possibilidade de concessão do pleiteado "salvo-conduto".

O Habeas Corpus consiste em ação constitucional isenta de custas, de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, a qual visa **evitar ou cessar** violência ou ameaça na **liberdade de locomoção** por **ilegalidade ou abuso de poder**.

A ação pode ter caráter preventivo, como no caso em tela, visando evitar a ameaça à liberdade, pois, nos exatos termos da Constituição, a ordem pode ser concedida "a quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção".

Ademais, como é cediço, o Habeas Corpus depende de prova pré-constituída, inadmitindo dilação probatória, ante sua natureza de remédio constitucional excepcional.

No caso em concreto, o paciente comprovou documentalmente ser portador de doença, bem como a iminência de sofrer ameaça direta à sua liberdade de ir e vir, sendo a pretensão passível de veiculação judicial pela via eleita, inclusive em sede preliminar.

Isso porque, o paciente já possui autorização de seu país de origem para aquisição do medicamento, e, em que pesem as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da tipicidade da conduta, a importação de sementes da planta Cannabis ou de medicamentos produzidos através dela sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, poderiam caracterizar, em tese, os delitos do art. 28, § 1º, ou do art. 33, § 1º, incisos I e II, todos da Lei n.º 11.343/2006, ou o



delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seus artigos 6º e 196, ser dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito à saúde, direito social fundamental intrinsecamente ligado ao direito à vida e a uma vida digna.

Nesse sentido, a Lei de Drogas (11.343/06) previu a repressão penal ao tráfico e consumo de drogas, mas também a possibilidade de autorização do poder público para o plantio, a cultura, a colheita e uso de tais substâncias com finalidades médicas e científicas.

Assim dispõe o artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

**Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.**

Ademais, importante anotar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa admite o uso medicinal de derivados de cannabis, exigindo registro do medicamento junto à instituição, haja vista que incluiu a cannabis sativa como planta proscrita na Lista E-RDC 143, de 17/03/2017. Recentemente foi aprovada a RDC, de 05/07/2017, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, tendo sido a cannabis sativa incluída na categoria de planta medicinal na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras (DCB). Além disso, a Portaria SVS/MS n. 344, de 12/05/1998, que complementa a Lei de Drogas, teve seu art. 61 alterado pela Resolução RDC 66 de 18/03/2016, permitindo a prescrição e manipulação de cannabis sativa para fins medicinais.

Assim, não se apresenta como consentânea com a ordem jurídica pátria, que dá primazia a vida, a saúde e o bem-estar das pessoas, verdadeiros direitos fundamentais, impedir, por meio de sanções penais, cujas leis têm por fundamento exatamente a proteção de bens e valores relevantes à vida em sociedade, que o interessado se utilize, sob a tutela do Estado, de forma alternativa e consciente de



instrumentos e meios de valoração da própria vida, com a importação, plantio, colheita e extração de matéria prima da Cannabis, notadamente quando se verifica dos autos a necessidade da medicação indicada, o alto custo da manutenção com tratamento de medicação importada e/ou industrializada e a possibilidade de o paciente conseguir tal tratamento por meios próprios, condizentes com suas possibilidades econômicas e necessidades vitais.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa:

"HABEAS CORPUS. VIA ADEQUADA. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA UTILIZAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O objetivo da presente impetração é a concessão de salvo-conduto para que o paciente possa importar e plantar cannabis para fins medicinais, pois é portador de transtorno de ansiedade generalizada, catatonia e depressão, crise de pânico, distúrbio do sono, transtorno de déficit de atenção, hiperatividade (CID 10: F41.1/F41/F51.1/F90.1/F90/G43/G43.1/ F32) resistente à tratamento convencional, conforme descrito nos relatórios médicos, minimizados com uso medicinal Cannabis sativa.

2. Comprovação do estado de saúde do paciente e autorização pela ANVISA da importação de medicamento à base de óleos e derivados da cannabis.

3. Não se pode restringir o acesso à saúde, diante da omissão do Poder Público em regulamentar o adequado acesso ao uso medicinal da cannabis, pois, conforme preceitua o art. 196 da CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

4. Permitida a importação de sementes de maconha e o seu cultivo, para uso exclusivamente pessoal e com fins medicinais, ressalvada a possibilidade de fiscalização, pelas autoridades competentes.

5. Inexistência de indicativos de que o emprego da cannabis será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas.

6. Limitado o cultivo para a produção do óleo medicinal integral de cannabis de uso terapêutico em 24 (vinte e quatro) plantas, para uso exclusivamente pessoal e com fins medicinais, ressalvada a possibilidade de fiscalização pelas autoridades competentes. Tal quantidade é apontada pelos especialistas como sendo a mínima capaz de fornecer o extrato na quantidade requerida pelo tratamento, levando em conta as especificidades do cultivo.



7. Salvo conduto concedido para que as autoridades policiais se abstenham de adotar qualquer medida voltada a cercear a liberdade de locomoção do paciente ou a inviolabilidade do seu domicílio, ou que resulte em apreensão ou destruição das plantas, limitando-se o cultivo para a produção do óleo medicinal integral de cannabis em 24 (vinte e quatro) plantas, para uso exclusivamente pessoal e com fins medicinais, ressalvada a possibilidade de fiscalização, pelas autoridades competentes.

8. Ordem conhecida e parcialmente concedida." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim - HABEAS CORPUS CRIMINAL - 5024670-26.2022.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 01/02/2023, DJEN DATA: 06/02/2023)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CANNABIS PARA FIM EXCLUSIVAMENTE MEDICINAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

Possibilidade de pessoa portadora de doenças crônicas obter autorização para importar sementes, transportar e cultivar a planta Cannabis com vistas à extração do óleo para fins terapêuticos.

Os documentos comprovam as doenças que acometem o paciente bem como a necessidade do uso do fármaco extraído a partir da cannabis para o seu tratamento e a melhora significativa do seu quadro, com o uso da substância. Não há qualquer elemento indicativo de que o uso da Cannabis será para fins recreativos ou qualquer atividade ilícita.

Remessa necessária não provida." (TRF 3ª Região, 11ª Turma, RemNecCrim - REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL - 5006380-63.2022.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 27/01/2023, Intimação via sistema DATA: 31/01/2023)

Desse modo, o presente remédio constitucional deve ser concedido, em sede preliminar, considerando o iminente risco de que o paciente sofra ameaça de constrangimento ilegal pelo transporte de medicamento derivado da cannabis, com finalidade de uso individual e doméstico.

Ante o exposto, **CONCEDO liminarmente a ordem de Habeas Corpus como salvo-conduto** em favor de **DIEGO SEBÁSTIAN NEUDECK** a fim de que as autoridades policiais se abstenham de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de sua locomoção, de apreender e destruir os medicamentos ÓLEO DE CANNABIS (3 frascos de 30 ml) e 40g em FLORES, para uso próprio e medicinal, sendo, ainda, autorizado o seu transporte durante a estadia do paciente em território brasileiro



entre os dias 12/11/2025 e 20/11/20.

Expeça-se o necessário.

Notifique-se às autoridades impetradas para que apresentem informações.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Guarulhos, data da assinatura eletrônica.**

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal